REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 321/2018

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal dispõe, em seu art. 23, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) tal dispositivo estabelece a responsabilidade do Município em agir administrativamente pela promoção e estabelecimento das políticas públicas da pessoa com deficiência;

c) o decreto 6.949, de 2009, cuidou de promulgar a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, e, igualmente relevante, esse diploma normativo foi inserido no nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, conforme art. 5º da Constituição Federal;

d) o art. 25 do tratado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência prevê que os estados partes reconhecem que a pessoa com deficiência tem o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação, baseada na deficiência e que os estados partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a serviços de saúde sensíveis as questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde;

e) também estabelecer as pessoas com deficiência a mesma amplitude, qualidade e padrão de programas de cuidados de saúde gratuitos ou acessíveis a que a demais pessoas tem acesso, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados a população em geral;

f) além disso, propiciar serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive identificação e intervenção precoces, bem como serviços projetados para minimizar e prevenir deficiência adicionais, inclusive entre crianças e idosos";

g) a Lei Orgânica municipal estabelece, no inciso II do seu art. 8º que:

> Art. 8° Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

h) fica assegurada, por parte do poder público Municipal, a observância das condições necessárias para reabilitação social das pessoas com deficiência visual, recuperação e reintegração a vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, um estudo de viabilidade para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suíca